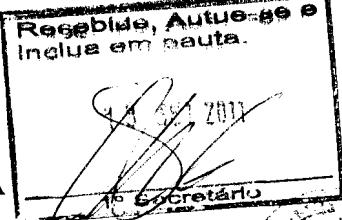


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 170, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.

Veto Parcial nº 009/11



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 257/2011, de 10 de agosto de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, que no o artigo 2º do presente Projeto de Lei Complementar pretende acrescer, o qual segue transscrito, justificado e fundamentado:

“Art. 2º.

‘Art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange também o financiamento das ações do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC, devendo a empresa beneficiada destinar 10% (dez por cento) da sua mão-de-obra para o programa “Primeiro Emprego” e o incentivo para a pequena e média empresa ter autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa.””

Nobres Parlamentares, no que tange à emenda ao Projeto de Lei Complementar original, observa-se a alteração do parágrafo único do artigo 1º, da Lei Complementar n. 283, de 2003, que passou a conter a redação a seguir, onde grifei as alterações inseridas:

“Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange também o financiamento das ações do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC, devendo a empresa beneficiada destinar 10% (dez por cento) da sua mão-de-obra para o programa “Primeiro Emprego” e o incentivo para a pequena e média empresa ter autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa.””

Inicialmente, em que pese reconhecer a nobre intenção de Vossas Excelências, ao inserirem na proposta a exigência da destinação de 10% (dez por cento) da mão-de-obra de empresa incentivada para o programa “Primeiro Emprego”, observa-se que a Lei Federal n. 10.748, de 22 de outubro de 2003, instituidora do referido programa do Governo Federal, foi revogada pela Lei Federal n. 11.692, de 10 de junho de 2008, o que inviabiliza a exigência.

Além do óbice apontado, verifica-se que os incentivos abrangidos pela Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, dirigidos às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo, e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, são de ordem financeira, tornando de difícil operacionalização a proposta “autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa.””

RECEBIDO
31 AGO. 2011
Wilma
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Para esclarecer a afirmação contida no texto acima transscrito, os incentivos aos quais me refiro são dois: Microcrédito e FIDER-Financiamento.

O microcrédito é regido pela Lei n. 1.040, de 23 de janeiro de 2002, aprovada por essa Assembleia Legislativa, que prevê que para a implementação do Programa de Microcrédito o Poder Executivo utilizará recursos previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, a título de auxílio financeiro, a ser repassado à Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP.

Assim, verifica-se, na forma da Lei, que o microcrédito possui em sua concepção a interveniência de uma Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP e não é demais observar que a Lei n. 1.040, de 2002 prevê que “nenhuma operação de crédito individual será superior a R\$ 1.500.000,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, observa-se que a concessão do microcrédito é operação pulverizada, dado o seu pequeno valor, o que já é suficiente para vislumbrar a incoerência de submeter cada operação de incentivo à “autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa”.

A segunda modalidade de incentivo é o FIDER-Financiamento, operacionalizado pelo Banco da Amazônia, instituição financeira oficial, e se constitui em modalidade de “empréstimo” para financiamento de micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, ou seja, trata-se de uma linha de financiamento com juros subsidiados e que oferece recursos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Dadas as peculiaridades e características dessa modalidade de incentivo, não se imagina como operacionalizador a “autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa” a cada operação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

[Handwritten signature of Confúcio Aires Moura]
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador